



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 38.039 /2014

Data: 31/07/2014

Parecer de: 13/08/2014

Objeto: "Incluí o parágrafo segundo e parágrafo único ao art. 2 da Lei nº 2195/98"

Autor: Vereador Manoel Carvalho.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 19 / 08 / 14

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VII e X e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõem sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a possibilidade do acompanhante do paciente e/ou doente ser isento do pagamento do transporte municipal de ônibus.

Sem sombra de dúvidas o presente projeto busca atingir as pessoas de baixa renda, que necessitam de acompanhante para tratamento de saúde.

Deve ser, porém observado que a Lei 2195/98, em seu art. 1º traz:

Art. 1º - Fica concedido o direito à passagem gratuita no transporte coletivo do Município de Muriaé, às pessoas de baixa renda portadoras de câncer, vírus HIV e AIDS, de anemias congênitas (falciforme e talassemias) e coagulatórias congênitas (hemofilia), nas condições especificadas na presente Lei.

O art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelece normas de competência privativa do Município. O inciso XX da referida Lei Orgânica, assim estabelece:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

Sem adentrar no mérito do presente projeto de lei, no qual não se discute no momento, tem-se que o mesmo não pode prosperar, eis que trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do executivo Municipal.

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam, previstos na Lei Orgânica do Município.

Lado outro, nada impede sua aprovação de cunho autorizativo, devendo, portanto, ser alterado o artigo em relação a partes em negrito e sublinhado. Confira-se:

Parágrafo 2º - Independente do parágrafo primeiro, **fica autorizado** o Poder Público Municipal a conceder isenção a um acompanhante do paciente e/ou doente, devendo ser devidamente registrado junto ao órgão prestador do serviço, com o respectivo prazo do benefício.

Parágrafo único – permanece inalterado.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do Projeto de lei de cunho autorizativo.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo

nº 38.039/2014 de 31/07/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM** pela **APROVAÇÃO** deste projeto com a emenda sugerida de natureza autorizativa, dado ser este legal.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2.014.

DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

ADEMAR CAMERINO - RELATOR

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE

DEVAIL GOMES CORREA - RELATOR

JOSÉ HAROLD FERREIRA JÚNIOR- MEMBRO

Membros da Comissão de Transporte Público e Sistema Viário

Reunido e Comentado com a (s) Comissão (ões)
Encaminhado para o Procurador Jurídico.

(1) _____ Assessor(a) Jurídico(a)

(2) _____ Assessor(a) Jurídico(a)

Muriaé, 13 de 08 de 2014

Francisco Carvalho
Procurador Jurídico
MASP, 0148
OAB/MG 9967